

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 146134-78.2015.8.09.0087 (201591461340)

Comarca de Goiânia

Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A

Apelado : Flávio Henrique Silva Partata

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impende o conhecimento da apelação cível.

Consoante relatado, trata-se de apelo interposto pela **TAM Linhas Aéreas S/A** contra a sentença acostada às fls. 85/91, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Itumbiara/GO, **Dr. Sílvio Jacinto Pereira**, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais promovida por **Flávio Henrique Silva Partata**, a qual julgou procedente o pedido inicial.

De plano, entendo que o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a sentença vergastada é *extra petita*.

Com efeito, dispõem os artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil/2015, que:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

“Art. 492. É vedado ao juiz preferir decisão de natureza diverda da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Como se vê, ao magistrado cabe decidir a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso ir aquém, além ou fora do pedido deduzido nos autos, ou seja, é vedado ao juiz proferir sentença ou decisão **extra, ultra** ou **citra petita**.

No caso, verifica-se que o **decisum** atacado restou proferido em exata consonância com o requerimento formulado na peça inicial pelo autor, ora apelado, não tendo a condenação no pagamento de indenização por danos morais sido estendida para os acompanhantes do demandado/recorrido como quer fazer crer a ré/apelante.

Em verdade, o magistrado condutor do feito, na sentença guerreada, julgou a presente demanda e o feito de protocolo nº 146232-63.2015.8.09.0087 (201501462320), em apenso, sendo certo que ao determinar que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) seja paga para cada autor, referia-se o julgador primevo ao ora apelado e à autora constante dos autos em apenso, Maria Luíza Borges Euqueres.

Sobre o assunto, os julgados abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. (...) JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE (...) “tendo sido a controvérsia decidida dentro dos

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

limites delineados na inicial, não se há falar em julgamento extra petita” (AgRg no AREsp 36.233/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012). 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no REsp 1452017/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014, g.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 1. Não configura julgamento extra petita, tampouco é nula a sentença, quando o magistrado decide a lide nos limites do pedido e da causa de pedir apontados na peça inaugural. (...) 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 85723-61.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2014, DJe 1585 de 16/07/2014)

Logo, rejeito a preliminar de julgamento extra petita avertada pela recorrente.

No mérito, tem-se que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

De acordo com a orientação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, o que é o caso, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cuida-se, como se vê, de responsabilidade civil objetiva, a qual independe de comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Na hipótese em exame, afirma o autor/apelado que, por ter a ré/apelante praticado o **overbooking**, ou seja, vendido passagens aéreas sem que houvesse lugares disponíveis no voo, permaneceu em espera no saguão do aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP, por mais de 07 (sete) horas.

Em obediência ao que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o autor/apelado apresentou documentação comprovando o fato por ele alegado, ou seja, que houve a prática do **overbooking** pela ré/apelante, o que culminou na espera dele, por mais de 07 (sete) horas no aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP, espera esta que, inclusive, foi superior à inicialmente indicada pela ré/apelante (fls. 18/28).

Por sua vez, a ré/apelante não nega a ocorrência dos fatos afirmados pelo autor/apelado e limita-se a afirmar que a prática do **overbooking** não é ilegal ou abusiva e que o demandante/recorrido não experimentou dano moral, tendo sido vítima apenas de um mero aborrecimento.

Em atenção aos comandos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, bem como diante da orientação contida no Apelação Cível nº 146134-78.2015.8.09.0087 (201591461340)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caberia a parte ré/apelante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado, o que não ocorreu.

Neste contexto, resta caracterizada a prática de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar os danos suportados pelo demandante/recorrido, que claramente ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano, gerando desgaste físico e emocional, nos exatos termos expostos pelo magistrado sentenciante.

A colocação do autor/apelado em voo distinto do previamente adquirido por ele, obrigando-o a permanecer em espera por mais de 07 (sete) horas, por certo caracteriza um vício, uma inadequação do serviço prestado.

A situação experimentada pelo autor/apelado extrapolou o limite razoável de tolerância do consumidor, expondo este a constrangimento extremamente desagradável ao ponto de causar-lhe abalo moral.

A prática do **overbooking** revela-se abusiva. É inquestionável a sensação de revolta ante os fatos ocorridos, frustração face ao que se esperava da viagem e o indesejado atraso, impotência diante da empresa ré/apelante e seu desrespeito ao passageiro desapontado por não poder retornar ao lar no horário programado, configurando assim o dano de natureza moral que deve ser indenizado.

Destarte, entendo presentes todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por restarem comprovados os gravames de ordem moral sofridos pelo autor/apelado em razão da Apelação Cível nº 146134-78.2015.8.09.0087 (201591461340)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

deficiência na prestação de serviços pela companhia aérea ré/apelante.

Sobre o assunto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OVERBOOKING. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ, AgRg no REsp 1453129/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

“PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. OVERBBOOKING. REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 478.454/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. OVERBOOKING. ATRASO DE 24 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANO MORAL CONFIGURADO.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, EDcl no Ag 977.762/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Não destoia deste entendimento a jurisprudência sufragada no âmbito deste egrégio Sodalício:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MATERIAL LIMITADO AO EFETIVO PREJUÍZO. DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. 1. Tratando-se de relação de consumo, incidem as regras do CDC e, logo, a responsabilidade objetiva dos integrantes da cadeia de consumo, bem assim a solidariedade entre os agentes. 2. A venda de pacote de turismo implica na responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços, por pertencerem ao ciclo próprio dos serviços contratados. (...) 3. O dano moral resulta "ex re ipsa", traduzindo-se em dor física ou psicológica, constrangimento, ofensa à honra e à dignidade, sendo, pois, devida a reparação, ainda mais se considerado a ocorrência de overbooking, o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

fato de que uma das passageiras é portadora de estenose lombar e a outra é pessoa idosa, aumentando o sofrimento diante dos transtornos da espera e a falta de pronta solução do problema. O montante indenizatório a esse título deve ser fixado tomando-se em conta a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e o efeito pedagógico da condenação. Danos morais confirmados em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), divididos igualmente entre os três autores da ação. 4. Tratando-se de responsabilidade contratual e obrigação líquida, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso (art. 397, parágrafo único, CC). RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO. DESPROVIDO O SEGUNDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 103393-39.2012.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 25/02/2014, DJe 1501 de 12/03/2014)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OVERBOOKING. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. 1 - A Convenção de Varsóvia não prevalece em detrimento do Código de Defesa do Consumidor nas lides relacionadas ao transporte aéreo. 2 - A conduta das empresas aéreas, consistente na venda de passagens em número superior a sua capacidade - conhecida como overbooking - gera aos consumidores prejudicados relevantes danos morais, passíveis de serem indenizados. 3 - A indenização deve ser fixada em patamar razoável, em conformidade com as particularidades do caso. Desse modo, o atraso de dois dias para o retorno ao Brasil

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

impingindo a uma adolescente de quinze anos, desamparada de seus pais, merece uma repressão mais significativa. 3 - Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 375209-61.2009.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/04/2010, DJe 609 de 30/06/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÁTICA DE OVERBOOKING. DEVER DE INDENIZAR. I - O overbooking, caracterizado pela venda de passagens em número superior a quantidade de assentos da aeronave, e uma estratégia comercial utilizada pelas empresas aéreas, que assumem o risco de eventuais prejuízos que poderão ser causados aos passageiros e, por este motivo a indenização pelos danos causados não se restringe aos limites estabelecidos no Código Brasileiro de Aeronáutica, de acordo com previsão do artigo 248 desta legislação. 2 - Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais devem ser sopesados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se também, a extensão da responsabilidade do defensor e a participação do ofendido no evento danoso, coibindo ainda, a reincidência. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 135730-4/188, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/02/2009, DJe 296 de 17/03/2009)

“REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

OVERBOOKING. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO DEFEITUOSO. PESSOA JURÍDICA. I - Pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor, e necessária a reparação do prejuízo moral decorrente da prestação de serviço defeituoso, assim entendido aquele que, independentemente de culpa do fornecedor, realiza-se de maneira inadequada e ineficiente, como a prática do overbooking, impedindo o embarque de passageiro por excesso de lotação, embora ele tivesse adquirido regularmente a passagem e comparecido no horário determinado para o embarque. II - O dano moral diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que apresente potencial de dano sendo hábil a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima. III - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (SUM.227,STJ) APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 106145-4/188, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/06/2007, DJe 15049 de 25/07/2007)

Desta forma, tem-se que é cabível a condenação da ré/apelante no pagamento de indenização por danos morais ao autor/apelado.

Concernente ao valor da verba indenizatória, não se pode perder de vista que a indenização dos danos morais, no presente caso, funciona como meio reparador e desestimulador, a fim de compensar a dor intimamente sofrida pelo demandante/apelado e desestimular a reiteração

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de outras condutas lesivas pelo demandado/apelante.

Deste modo, tendo em conta o cumprimento da função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, antevejo que o valor delimitado para a reparação dos danos morais – R\$ 7.000 (sete mil reais) – é adequado para que se faça a devida justiça.

No que tange aos consectários da condenação, salutar consignar que incidem juros de mora sobre a condenação por danos morais a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

In casu, o vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é inequivocamente contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral devem incidir a partir da citação.

A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral, por outro lado, dá-se a partir da data em que restou arbitrada, consoante súmula nº 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”).

Correta está a sentença vergastada.

A propósito:

“Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, AgRg no Resp 1229864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011, g.)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA CONSUMIDORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDOS DE OFÍCIO. (...) 7. Já na indenização pelos danos morais, a correção monetária incidirá a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AO DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS DE OFÍCIO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 330461-20.2010.8.09.0125, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/10/2014, DJe 1665 de 07/11/2014, g.)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Portanto, a manutenção da sentença singular é medida que se impõe.

Na confluência do exposto **conheço do apelo, mas nego-lhe provimento**, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 12 de abril de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R

/C45

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 146134-78.2015.8.09.0087 (201591461340)

Comarca de Goiânia

Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
Apelado : Flávio Henrique Silva Partata
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: **Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Overbooking. I. Sentença extra petita. Inocorrência.** Não configura julgamento **extra petita** quando o magistrado primevo decide a lide nos limites delineados na peça inicial, como ocorreu no vertente caso. **II. Dano moral. Ocorrência.** A prática do **overbooking** revela-se abusiva. É inquestionável a sensação de revolta, a frustração face ao que se esperava da viagem e o indesejado atraso, impotência diante da companhia aérea e seu desrespeito para com o passageiro, desapontado por não poder retornar ao lar no horário programado, configurando assim o dano de natureza moral que deve ser indenizado. **III. Fixação do quantum indenizatório. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** A importância arbitrada a título de danos morais não

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pode ensejar enriquecimento ilícito da vítima, nem tampouco pode ser mínima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator, estando correto o valor atribuído pelo magistrado singular. **IV. Juros de mora e correção monetária.** Sobre o valor da condenação por danos morais, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação e a correção monetária a partir de sua fixação. **Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **146134-78.2015.8.09.0087 (201591461340)**, da Comarca de Goiânia, figurando como apelante **TAM Linhas Aéreas S/A** e como apelado **Flávio Henrique Silva Partata**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Amaral**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Wilson de Oliveira e o Doutor **José Carlos de Oliveira**, em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Eliseu José Taveira Vieira**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 12 de abril de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR